

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 9.533/2018, QUE ALTERA A LEI 7.170/1983, LEI DE SEGURANÇA NACIONAL, PARA DISPOR SOBRE O INCITAMENTO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS

Brasília/DF, 02 de outubro de 2019

Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,

I – INICIALMENTE

Nomeado por esse Conselho para relatoria do PL 9533/2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que visa alterar a Lei n. 4.170/83 (Lei de Segurança Nacional), que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais, apresento a seguir as características da iniciativa legislativa.

Em breve síntese, o PL 9533/2018 tem por finalidade conferir às propagandas e *fake news* a qualidade de crime contra a segurança nacional, fixando penalidades de detenção e/ou reclusão¹.

Pretende o projeto de lei alterar o artigo 22 da Lei 7.170/83, que confere crime à propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; e de guerra, para aplicar a pena de detenção de 1 a 4 anos em “*dobro quando a propaganda for realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais*”.

Adicionalmente, insere novo artigo à norma especial, numerado como 22-A, com a seguinte redação:

¹ Reclusão e detenção são institutos penais distintos, ainda que ambos sejam espécies de pena privativa de liberdade. O Art. 33 do Código Penal estabelece que a pena de reclusão (de natureza mais severa) deve ser cumprida primeiro em regime fechado e progredir para semiaberto ou aberto. A de detenção (de caráter mais leve), em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

"Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whats app, facebook e/ou redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Pena reclusão, 1 a 4 anos.

Parágrafo único – Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro.

E, por fim, insere parágrafo primeiro ao artigo 23, que tipifica como crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, quem incitar: *I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições; civis; III - à luta com violência entre as classes sociais;* para fixar pena em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de *whatsapp, facebook e/ou redes sociais.*

Em suma, visa a proposta legislativa inserir o incitamento de crimes por redes sociais à Lei de Segurança Nacional, com a indicação de equiparar a disseminação de *fake news* como atos atentatórios ao Estado.

II – DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Antes de enfrentar o mérito da projeto de lei, convém estabelecer os liames da Lei de Segurança Nacional, doravante apenas LSN, e sua aplicação à pretensão legislativa e enquadramento nessa lei de exceção.

A Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, teve por finalidade tipificar as condutas atentatórias à segurança do País, ordem política e social. Trata-se de norma germinada no regime ditatorial pelo qual o Brasil passou entre os anos de 1964 a 1985.

O seu artigo 1º define sua aplicação aos crimes que *"lesam ou expõem a perigo de lesão: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União."*

Trata-se, portanto, de norma a ser aplicada sempre em caráter excepcional, permeada nos dias atuais de forte anacronismo decorrente do momento histórico em que foi promulgada. Segundo Fabiana Felício dos Santos², a LSN seria o que nos resta do autoritarismo e da ditadura, que criaria obstáculos para a consolidação da cidadania, do princípio da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político.

É fato, que no ambiente jurídico e político a LSN é alvo de muitas críticas e considerada por muitos inconstitucional, pois colide com os direitos fundamentais da Carta Política, com o abandono do princípio da legalidade em razão de consagrar tipos penais ultrapassados e dissonantes com Estado Democrático de Direito.

Toda lei penal deve ser suficientemente clara e precisa, não admitindo conceitos genéricos e de ampla interpretação, a fim de se evitar as ações punitivas excessivas do Estado e a insegurança jurídica, não sendo o caso da LSN, que sobreviveu ao estado de exceção e oferece aos governos sua apropriação de acordo com a conveniência difusa de seus interesses.

Nesse sentido, isso já bastaria para rejeição do PL, posto que a inclusão de penas para propaganda enganosa e *fake news* sofreriam da mesma incorreção técnica da LSN, admitindo uma aplicação indeterminada e perigosa.

III- DAS FAKE NEWS E O MÉRITO DO PL 9.533/2019

É certo, que a comunicação social atingiu padrões nunca imaginados, tornando-se ferramenta para ativismos sociais, movimentos e manifestações culturais, que encontraram meios de difusão em larga escala pelas redes sociais e plataformas digitais, reinventando a forma das relações sociais na época da pós-modernidade.

No seio desse novel meio de trocas e experiências sociais, tomando emprestado a terminologia do renomado filósofo polonês Bauman³, a informação se tornou líquida, indefinida, traduzida e repetida em números inimagináveis e sem cuidados.

² Santos, Fabiana Felício dos. Lei de Segurança Nacional – De Vargas a Temer uma necessária releitura. Lumen Iuris. 2019.

³ Bauman, Zygmunt – Modernidade Líquida

Não há dúvida que as redes sociais reinventaram a forma de difusão da informação e inquestionável a importância desses canais para circulação das ideias e informação.

Entretanto, tais mudanças e a velocidade em que se distribuem dados, notícias, mensagens etc. trouxeram benefícios e malefícios. Se por um lado disseminou a informação, contribuindo para sua democratização e aumento da participação social, por outro lado permitiu a difusão indiscriminada e descontrolada da intolerância, do ódio, insultos, extremismos inconsequentes e difusão de notícias falsas, comumente chamadas de *fake news*, contribuindo para um quadro de insegurança social grave que, por vezes, necessita ser detido em favor da qualidade da informação e da sociedade, sob pena do agravamento de conflitos sociais e insegurança jurídica.

Assim, entende-se por *fake news* as notícias falsas disseminadas especialmente por redes sociais⁴, com forte poder viral, potencializado pela capacidade de propagação instantânea e descontrolada de distribuição, por meio de intercomunicação entre pessoas e/ou grupos.

Ainda que tal prática tenha o condão de provocar severas consequências coletivas, políticas e sociais, vislumbrar o seu enquadramento na LSN, da forma aberta e indeterminada como proposto, poderia ser mais nocivo do que os meios de contenção jurídica que temos hoje, pois poderia admitir seu uso político a partir de interpretação casual pelas autoridades de governo, que poderiam perceber determinada difusão de notícias como *fake news* a ensejar o cerceamento do direito de liberdade de expressão.

Ademais, a nominação das redes sociais hoje existentes (WhatsApp, Facebook), para o enquadramento do crime a que se pretende tipificar, denota técnica legislativa de pouca consistência, na medida em que tornaria a norma marcada temporalmente e com destinação específica a determinadas empresas, que caso venham atividades encerrar suas atividades comerciais tornaria a norma inócuia ou de difícil aplicação, pois poderia levar à interpretação de que as redes sociais estariam enquadradas em modelos de negócios explorados por essas plataformas digitais.

⁴ Notadamente: Twiter, Instagram, WhatsApp, Facebook, You Tube etc.

IV - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a recomendar ao Congresso Nacional a **REJEIÇÃO ao PL 9.533/2018**, na medida em que, as penalidades pretendidas estão fulcradas em delitos indeterminados e sem a devida tipificação penal, além de pretender integrar novos crimes em norma anacrônica (LSN) e distante do atual ordenamento constitucional nacional.

É o parecer.



Sydney L. Sanches